

RAZÕES DO VOTO

Na análise das contas anuais, **verifico** a permanência de **10 irregularidades**, sendo **8 graves** e **2 não classificadas** pela Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal. **Constato**, ainda, a existência da Denúncia **8.917-6/2012** formula por particular acerca de supostas irregularidade em licitação.

I Ë IRREGULARIDADES NÃO CLASSIFICADA:

O **item 7.1** trata da omissão na adoção de medidas eficazes para arrecadação das tarifas de água. A Secex informa que não foram implantados hidrômetros (medidor) para todos os consumidores, o que comprometeu o princípio da isonomia, uma vez que **62,35%** da população paga exatamente o que consome, enquanto que **37,35%** paga uma taxa única e invariável sem levar em consideração a efetiva utilização dos serviços (fls. 33/34).

Na defesa, o ex-prefeito alega que agiu em conformidade com a Lei Municipal **361/98** (fls. 412 a 418), que, ao instituir a citada cobrança, estabeleceu valores mínimo e variável, este pago de acordo com a efetiva utilização do serviço. Segundo a defesa, tal medida visa favorecer a população carente, uma vez que somente os proprietários de imóveis de até 120 m², com consumo mínimo entre 10 e 30 m³, ficam sujeitos à tarifa mínima. Informa, portanto, que o percentual de **37,35 %** indicado no relatório técnico é referente às famílias carentes que se enquadram nos requisitos legais.

A equipe técnica contesta a validade dos argumentos apresentados, por verificar as regras relativas à cobrança da citada tarifa não foram observadas, ao menos do que diz respeito ao exercício de 2012. E conclui, ressaltando que tal

cobrança deve ser realizada com base no consumo real e efetivo mensurado por equipamento apropriado.

De fato, ao analisar a documentação acostada às fls. 1.062 a 1.065, **verifico** que, em alguns os casos, os citados requisitos não foram observados pelo Departamento de Água e Esgoto do Município, uma vez que existem consumidores proprietários de imóveis cujas metragens ultrapassam a 120 m², mas que estão pagando tarifa mínima, contrariando, portanto, a citada legislação municipal.

Apesar disso, **não vislumbro** nos autos a existência de má-fé por parte do ex-gestor e nem a pratica de atos tendentes a prejudicar ou a beneficiar pessoas determinadas, situação essa que, se evidenciada nos autos, comprometeria os princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia.

Por isso, considero justo **converter a irregularidade em recomendação** para que a atual Administração observe os critério fixados na Lei Municipal 361/98, quando da cobrança da citada tarifa.

II Ë DESPESAS:

No **item 7.2** a Secex aponta a realização de diversas despesas consideradas ilegítimas e contrárias à finalidade pública.

Em relação ao **subitem 7.2.1**, que trata de gastos com juros, multas e correções monetárias no valor de **R\$ 6.369,64** gerados pelo atraso nos pagamentos de faturas e energia elétrica, o ex-gestor informa que tal desequilíbrio financeiro foi gerado pelo pagamento de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores. Informa, também, que teve de priorizar o pagamento de despesas essenciais em detrimento de outras, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, e que não houve má-fé de sua parte.

A equipe técnica **mantém o apontamento** e ressalta que os argumentos trazidos pela defesa não justificam os gastos indevidos, por entender que todas as despesas, sobretudo as corriqueiras, devem ser devidamente planejadas e quitadas tempestivamente.

Nas alegações finais, o ex-prefeito informa que requereu, por meio do Ofício 3/2013 (fl. 1.138), o parcelamento dos valores e que vem recolhimento as parcelas de acordo com seus vencimentos, conforme comprovantes acostados à fl. 1.139.

Tais argumentos não procedem. Primeiro porque o parcelamento informado na defesa refere-se à outra restituição imposta por este Tribunal, não tendo qualquer relação com estes autos. E segundo, porque é entendimento consolidado deste Tribunal que os encargos contratuais gerados pelo atraso nos pagamentos de obrigações são despesas ilegítimas e contrárias à finalidade pública, não podendo ser custeadas com recursos públicos.

Seguindo essa linha de raciocínio, **mantenho o subitem 7.2.1 e determino ao responsável** a restituição desses valores ao erário. **Determino, ainda, à atual Administração que** realize um planejamento efetivo desses gastos, levando em consideração todas as circunstancia que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, a fim de os pagamentos sejam realizados tempestivamente, evitando, com isso, a realização de dispêndios desnecessários como é o caso dos encargos contratuais.

No **subitem 7.2.2** a Secex questiona o pagamento de hospedagens em Brasília no valor **R\$ 703,50** em favor do então Prefeito e sua esposa, que ocupava o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, durante o evento ~~M~~ **Marcha a Brasília+** realizado de 15 a 17 de maio de 2012, uma vez lhes foram

concedidas três diárias no valor de R\$ 400,00 para essa mesma finalidade (fls. 35 a 44).

Na defesa, o ex-gestor ressalta a importância do citado evento e os benefícios gerados na Administração, e a anexa, às fls. 421 a 430, fotografias e documentos comprobatórios dos gastos.

A Secex **mantém o apontamento**, sob a alegação de que o ex-gestor se limitou a justificar a legitimidade da despesa, sem trazer nenhum argumento acerca da falha apontada, que trata sobre a duplicidade nos pagamentos. E, conclui pela restituição dos valores ao erário.

Nas alegações finais, o ex-prefeito informa que o valor questionado refere-se ao pagamento da reserva do Hotel, o que é uma prática comum do mercado. Acrescenta, ainda, que os valores recebidos à título de diárias foram exclusivamente destinados à custear a alimentação e o deslocamento dos beneficiários. Ressalta, por fim, que a análise desse caso deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, sobretudo em razão dos preços praticados no Distrito Federal.

Apesar de entender que as despesas com hospedagem de servidores ou autoridades públicas devem ser custeadas com recursos de diárias, **não vislumbro** nos autos indícios de que houve desvio de finalidade ou qualquer outra forma de prejuízo ao erário.

Por essas razões, **afasto a irregularidade**, mas **recomendo à atual gestão** que observe a legislação local quando do pagamento de despesas que, em razão de sua natureza, devem ser custeadas com recursos de diárias.

O **subitem 7.2.3** é relativo ao pagamento de hospedagens em favor

de uma equipe de futsal, nos valores de R\$ 4.728,00 e R\$ 4.400,00. Na ocasião da auditoria *in loco*, a equipe técnica indagou o senhor **MANOEL DA COSTA CAMPOS**, então Secretário de Finanças, acerca dos motivos que ensejaram a realização desses gastos, o qual informou uma situação diversa daquela descrita nas notas empenho, ressaltando que foram realizadas com profissionais - palestrantes - que se deslocaram até o Município para execução do projeto **Trânsito Consciente para Vida Seguir em Frente**.

Na defesa, o ex-prefeito ratifica as informações prestadas pelo Secretário de Finanças, acrescentado que o citado projeto estava amparado por convênio firmado com o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), no qual a Prefeitura se comprometeu a arcar com os custos de hospedagem e alimentação dos colaboradores na realização do evento. Reconhece, no entanto, que houve falha técnica da sua equipe ao descrever o objeto do gasto nas notas de empenho (fls. 431 a 439).

A Secex **não aceita os argumentos apresentados**, por verificar que o citado evento foi realizado durante o período de 7/5/2012 a 11/05/2012, enquanto que as notas fiscais foram emitidas em 04/07/2012 e 03/08/2012. Informa, ainda que, a fim de elucidar melhor os fatos, solicitou e obteve informações do DETRAN, no sentido de que houve a contratação de empresa para dar suporte ao citado evento, a qual ficou responsável pelo fornecimento de hospedagem e alimentação para 31 colaboradores, conforme se verifica no contrato de fls. 1.077 a 1.081.

Pela documentação anexada aos autos **verifico** que não há indícios de desvio de recursos. Porém, **constato** a existência de contradição nas informações referentes à finalidade das despesas sob análise. Diante disso, **mantenho o subitem 7.2.3 e aplico multa ao gestor**, cabendo, ainda, **recomendar à atual gestão** de adote maior na formalização das processos de despesas, a fim de

evitar o surgimento de dúvidas quanto à legitimidade dos gastos.

Os **subitens 7.2.4 e 7.2.5** tratam da realização de despesas nos valores **de R\$ 1.490,00 e R\$ 2.000,00** com hospedagem em favor de uma Banda Musical contratada para promover as festas de aniversário da cidade e de São João. A Secex ressalta que nos Contratos **10 e 15/2012**, que embasaram a citada contratação, não consta cláusula estabelecendo que a Contratante, no caso a Prefeitura, seria responsável pelos custos de hospedagem dos artistas (fls. 66 a 68).

O ex-gestor reconhece a falha, ressaltando que houve equívoco de sua equipe ao elaborar os termos contratuais.

A Secex confirma a irregularidade, ressaltando a regra contida no § 1º do art. 54 da Lei 8.666/93, no sentido de que: *os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam*. Em conclusão, entende que os valores devem ser devolvidos ao erário.

Verifico que realmente houve falha na realização desses gastos, uma vez que o Poder Público não poderia arcar com despesas que não foram previstas nos respectivos instrumentos contratuais.

Logo, **mantenho a irregularidade**. No entanto, **deixo de aplicar multa ao responsável** por não vislumbrar a existência de má-fé e nem de desvio de finalidade; mas **determino à atual Administração** que, ao elaborar os instrumentos contratuais, inclua todas as obrigações e deveres das partes, em conformidade com o citado dispositivo legal.

O **item 7.3** trata da insuficiência de documentos nas prestações de

contas de diárias. A Secex informa que alguns processos não foram formalizados com a declaração do beneficiário acerca da participação nos cursos ou eventos; e outros foram instruídos com declarações não assinadas. Ressalta que apenas o relatório de viagem não serve para comprovar a finalidade dos gastos. E finaliza ressaltando o entendimento firmado no Acórdão **1.783/2003**, deste Tribunal, cuja ementa trago a seguir:

(...) Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, **com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade.** Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, **comprovantes de participação em cursos, treinamentos**, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos. (Negritei)

Na defesa, o ex-gestor se limita a ressaltar que as despesas com diárias foram realizadas para atender ao interesse público.

Verifico que, de fato, os processos de diárias não foram formalizados com todos os documentos necessários a identificação da finalidade dos gastos, em afronta ao entendimento firmado no citado acórdão. No entanto, na análise do processo, não vislumbro indícios de má-fé e nem de desvio de recurso por parte do ex-gestor.

Por essas razões, considero justo **converter a irregularidade em determinação para que atual gestão** formalize os processos de diárias,

observando os preceitos contidos na legislação municipal específica, o entendimento firmado neste tribunal e demais regras e princípios que regem os gastos públicos, evitando, com isso, o surgimento de dúvidas quanto à legitimidade e ao destino dos recursos públicos.

O **item 7.10** é referente à realização de pagamentos de restos a pagar sem observar a ordem cronológica de suas exigibilidades.

O ex-prefeito justifica a falha ressaltando que, em geral, os valores inscritos em restos a pagar de exercícios anteriores são de legitimidade duvidosa, e que, em razão disso, permaneceu inerte, aguardando a reivindicação dos interessados.

Na análise desse assunto, **verifico** que, no exercício de 2012, a Administração Municipal pagou **R\$ 625.810,03** de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores, o que corresponde a **75% em relação ao saldo inicial**, que era de **R\$ 836.609,65**, conforme se verifica no item 6 (dívida pública) do relatório elaborado por este Relator.

Tal indicador, a meu ver, **atenua a conduta tida como irregular**, uma vez que demonstra a preocupação do ex-gestor em saldar os débitos de exercícios anteriores.

Por isso, invoco o princípio da razoabilidade para **converter a irregularidade em determinação a fim de que atual gestão** apure a liquidez e a certeza dos valores inscritos em Restos a Pagar, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, em conformidade com os entendimentos firmados nos Acórdãos **587/2002, 861/2002 e 481/2005**, todos deste Tribunal.

III Ë LICITAÇÃO:

Os **itens 7.5 e 7.6 e 7.7** tratam de falhas nos procedimentos de contratação direta. A Secex aponta: a realização de despesas fracionadas com aquisição de pneus e de lubrificantes e filtros, respectivamente, nos valores de R\$ 21.688,40 e R\$ 23.018,45, indicado propósito de evitar a realização de procedimento licitatório (**subitens 7.6.1 e 7.7.1**); a contratação de serviço de auditoria hospitalar no valor de R\$ 16.100,00, sem prévio procedimento licitatório (**subitem 7.6.2**); e, a falta de justificativa dos preço nas contratações de serviço de manutenção de imóvel, em afronta ao inc. IV do art. 43 da Lei 8.666/3 (**subitem 7.5.1**).

No que diz respeito às despesas fracionadas (**subitens 7.6.1 e 7.7.1**), o ex-gestor apresenta a mesma justificativa, ressaltando que as aquisições, apesar de serem de mesma natureza, possuem objetos distintos, uma vez que foram realizadas para atender a demanda da Frota da Prefeitura, incluindo veículos de pequeno e grande porte, caminhões e máquinas. Acrescenta, ainda, que as contratações foram realizadas em momentos distintos e que não houve má-fé de sua parte.

Em ambas as situações, de acordo com as informações constantes no relatório preliminar às fls. 310 a 312, **constato** a emissão de diversos empenhos para aquisição de produtos de mesma natureza, cujos montantes extrapolaram o limite para a contratação direta, em afronta ao inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, que veda expressamente a aquisição de parcelas de um mesmo objeto que possa ser realizado em um única licitação.

Tal falha evidencia ainda falha de planejamento. O inciso II do § 7º do art. 15 desse mesmo diploma legal estabelece que, nas compras deverão ser observadas, além de outras regras, **na definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível mediante adequadas técnicas**

quantitativas de estimação.+

Ao proceder dessa maneira, o ex-prefeito violou o dever de licitar e infringiu os princípios da impessoalidade e isonomia previstos no art. 37 da Constituição da República.

Dessa forma, **mantenho o subitem 7.6.1 e o item 7.7; aplico multa ao responsável;** e, ainda, **determino à atual gestão** que realize efetivo e adequado planejamento das despesas para todo o exercício, tomando por base o levantamento do histórico das aquisições, visando a realização de licitação na modalidade adequada.

Em relação à contratação do serviço de auditoria hospitalar sem prévio procedimento licitatório (**subitem 7.5.1**) e à falta de justificativa dos preços nas contratações diretas do serviço de manutenção de imóveis (**subitem 7.6.2**), verifico que as falhas possuem a mesma natureza, razão pela qual irei tratá-las conjuntamente.

Para justificar a contratação direta de auditoria hospitalar, o ex-prefeito afirma que a empresa contratada era a única que atendia ao teor da Portaria 23/2004, do Ministério da Saúde, a qual exige autorização de médico auditor credenciado nas internações hospitalares de alta e média complexidade. Quanto ao outro apontamento, informa que as contratações foram realizadas com fundamento do inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93 e que o dispositivo legal citado pela equipe técnica obriga a apresentação de justificativa de preço apenas nos procedimento de licitação e não nos processo de contratação direta.

A Secex **rejeita as alegações da defesa**, enfatizando a necessidade de maior transparência e impessoalidade nas contratações diretas. E ressalta o

entendimento firmado na Resolução de Consulta **41/2010**, deste Tribunal:

(...) Nos processos de inexigibilidade e **dispensa de licitação, deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993**. Os processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos, quando couber, devem apresentar pesquisa de preços . com, no mínimo, 03 (três) propostas válidas . para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado (...) (Negritei)

Por verificar que não foram formalizados processos administrativos para justificar as contratações diretas questionadas, **mantenho a irregularidade**. Porém, **deixo de aplicar multa ao responsável**, uma vez que não restou evidenciado nos autos indícios de que os serviços foram contratados com preços incompatíveis com os praticados no mercado e nem que houve qualquer outra forma de prejuízos ao erário.

De todo modo, **cabe determinar** à atual gestão que formalize o processo nos procedimentos de contratação direta a fim de demonstrar a legitimidade dos atos, nos termos da Lei 8.666/93 e em conformidade com o entendimento firmado na citada resolução de consulta.

IV É CONTROLE INTERNO:

O **item 7.11** trata da ausência de controle individualizado dos custos de manutenção dos veículos da Prefeitura.

O ex-gestor discorda da equipe técnica e anexa aos autos fotocópia

dos relatórios extraídos do sistema da Prefeitura utilizado para controlar o consumo de combustível.

A Secex mantém o apontamento, ressaltando que o ponto questionado na irregularidade trata da ausência de controle individualizado dos custos de manutenção dos veículos e não do controle de combustíveis.

Logo, **mantenho a irregularidade**. No entanto, **deixo de aplicar multa** ao responsável, por não existir no processo indícios de prejuízos ao erário. Mesmo assim, cabe **determinar à atual gestão** que institua o citado controle, a fim de aprimorar os trabalhos e mecanismos de controle interno

V É PESSOAL:

No item 7.13, a Secex relata que, durante o exercício de 2012, a função de contador da Prefeitura foi exercida por empresas terceirizada contratadas pela Prefeitura.

O ex-prefeito justifica a falha ressaltando que, em 27/06/2012 homologou o Concurso Público 1/2012 realizado para provimento de diversos cargos do Poder Executivo, entre os quais, o de Contador. Informa, porém, que, no dia 8/8/2012, foi deferida liminar nos autos na Ação Civil Pública **468/2012**, suspendendo os efeitos do certame, inclusive os atos de nomeação já realizados. Justifica, ainda, que o atraso na realização do concurso se deu em razão do limite das despesas com pessoal e da demora do Poder Legislativo em aprovar a lei de criação dos cargos.

A Secex **rejeita tal argumentação**, por verificar que, durante o exercício de 2012, existiam duas profissionais registradas no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso ocupando o cargo efetivo de técnico de contabilidade e que, mesmo assim, os trabalhos ficaram sob a responsabilidade das

empresas terceirizadas (fls. 1.085 a 1.088).

Apesar do entendimento técnico, ao analisar os argumentos apresentados na defesa, em especial aquele referente à realização de concurso público em 2012, **verifico** que o ex-gestor empreendeu esforço no sentido de cumprir a regra constitucional contida no inc. II do art. 37, o que, a meu ver, demonstra a sua boa-fé.

Por essas razões, **considero sanada a irregularidade.**

No **item 7.15** a equipe técnica relata que a lei que instituiu os cargos comissionados %Encarregado de Serviços Gerais+não descreveu as suas atividades e nem atribuiu responsabilidades, o que impossibilita verificar a conformidade desse cargo com o regra do inciso V do art. 37 da Constituição da República, o qual determinada que os cargos em comissão somente poderão ser destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Anexa à fl. 22 declaração do Chefe do Departamento de Pessoal, no sentido de que os servidores nomeados para esse cargo estão desempenhando funções de auxiliar de serviços gerais, limpeza pública e predial, além de outras.

Na defesa, o ex-prefeito alega que as contratações foram realizadas para suprir demandas da Administração. Ressalta ainda a liminar que impediu as nomeações decorrentes do Concurso Público 1/2012, que foi realizados para substituir os servidores comissionados pelos efetivos.

Dentro desse contexto, **verifico** que não houve má-fé por parte do ex-gestor, razão pelo qual afasto a irregularidade.

VI É DENÚNCIA 8.917-6/2012:

Verifico, ainda, a existência do processo **8.917-6/2012**, que trata de Denúncia formulada pelo senhor **Valdomiro Abraão Persch**, em face do senhor **Francisco Soares de Medeiros**, Prefeito de Nova Olímpia no exercício de 2012, questionando a escolha da modalidade licitatória pregão para a contratação de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional nas áreas de gestão orçamentária, contábil e administrativa, por entender que não se trata de bens e serviços comuns, em afronta ao parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2.002.

Primeiramente, passo a analisar a legalidade da modalidade licitatória escolhida pelo gestor. A principal questão envolve a harmonização entre o uso do Pregão, regulamentado pela lei 10.520/2002, e a classificação da atividade de consultoria e assessoria contábil como serviço especializado pela lei 8.666/93. A lei federal que regula o pregão prevê, em seu art. 1º, que essa modalidade é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, conceituados como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Já a lei geral de licitações, em seu art.13, inciso III, arrola como serviços técnicos profissionais especializados assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Ocorre que esses tipos de serviços apenas em situações específicas podem ser considerados especializados, não sendo essa classificação inata pelo fato de se tratar de atividade intelectual. Algumas atuações são rotineiras e abordam matérias de baixa complexidade, serviços que poderiam ser caracterizados como comuns, cabendo a utilização da modalidade pregão.

O Tribunal de Contas da União apresenta diversos julgados prevendo a possibilidade de uso do pregão para contratação de serviços de consultoria e assessoria, senão vejamos:

Em auditoria realizada no município de Goiânia, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais transferidos à municipalidade por intermédio de convênios e contratos de repasse, equipe de auditoria do Tribunal apontou possível irregularidade no uso do pregão para contratação de serviços de consultoria. Em sua opinião, o pregão não serviria a tal situação, uma vez que *os serviços de consultoria, por sua natureza, não devem ser classificados como comuns, isso porque não possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, consoante exige o comando contido no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002*. O relator, ao divergir da unidade técnica, ressaltou que **Í... não deve prosperar o entendimento de que nenhum serviço de consultoria possa, a priori, Íser classificado como comum** **Diversos serviços enquadráveis em tal categoria, assim entendidos aqueles em que se espera a realização do estudo de determinada situação e a subsequente proposta de solução para os problemas aí identificados, têm sido considerados, por este Tribunal, como perfeitamente licitáveis mediante pregão, bastando, para tanto, que seja possível sua definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado, não havendo necessidade, nem mesmo, de que eles sejam simples. O entendimento desta Corte, ademais, para tais casos, é de que a adoção do Pregão é obrigatória, presentes as disposições da Lei 10.520/2003**. Assim, o relator, no ponto, e em razão da divergência, deixou de acompanhar o entendimento da unidade técnica quanto à inadequação do uso do pregão para se contratar serviços de consultoria, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2285/2009, do Plenário do TCU. Acórdão n.º 1.989/2010-Plenário, TC-006.206/2010-7, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.08.2010. (grifo nosso)

"LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2006. 2ª ETAPA DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE GERAÇÃO DA USINA DE TUCURUÍ.

UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DO PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMALIS. ARQUIVAMENTO.

1. É regular, observadas as circunstâncias do mercado próprio de cada serviço, a utilização da modalidade de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns que demandem profissionais com formação superior, tais como engenheiro e advogado.

2. A expedição de determinações ao órgão competente é suficiente para correção e prevenção de falhas formais na contratação e execução de obras públicas." (grifonosso) Acórdão nº 1.493/2006 . Plenário, TC-008.981/2006-3 , Ministro Marcos Vinícios Vilaça, 23.08.2006.

Na análise desse assunto, **verifico** que não houve ilegalidade na decisão do Administrador quanto à escolha da modalidade licitatória pregão, uma vez que o serviço contratado, em razão de suas características e natureza, pode ser considerado comum.

Por considerar pertinentes os argumentos apresentados pela Secex, **considero improcedentes os fatos denunciados, devendo o processo ser arquivado.**

Esses são os fundamentos do voto.

VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial **4.644/2013** (fls. 1.152 a 1.175) do Procurador de Contas, Dr. **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**, e tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição da República, o art. 212 da Constituição Estadual, o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, e o inc. III do art. 29 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal, **VOTO** no sentido de **julgar regulares com determinações e recomendações legais** as contas anuais de gestão da **Prefeitura de Nova Olímpia**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor **FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS**, nos termos do § 2º do artigo 193 da citada resolução normativa.

VOTO, também, no sentido de **determinar ao senhor FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS a restituição aos cofres municipais**, com recursos próprios, do valor de **R\$ 6.369,64 (seis mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)** relativo aos encargos adicionais gerados pelo atraso nos pagamentos de faturas de energia elétrica (**subitem 7.2.1**); e de **aplicar-lhe duas multas de 11 UPFB/MT**, sendo uma, em razão da existência de contradição nas informações referentes à real finalidade dos gastos com hospedagens, que segundo os documentos constantes nos autos foram destinados à equipe de futsal (**subitem 7.2.3**); e, a outra, em virtude da realização de despesas fracionadas a fim de evitar a realização de procedimento licitatório (**subitens 7.6.1 e o item 7.7.1**), nos termos do art. 6º, inc. II, ~~art.~~ da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal, cumulado com o art. 289, inc. II, da Resolução Normativa 14/2007 (RITCE/MT).

VOTO, ainda, no sentido de:

- **DETERMINAR** à atual Administração que:

- Realize planejamento efetivo das despesas de custeios da estrutura administrativa, levando em consideração todas as circunstâncias que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, a fim de que os pagamentos sejam realizados tempestivamente, evitando, com isso, a realização de dispêndios desnecessários como é o caso dos encargos contratuais;
- Formalize processo de diária no pagamento de despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação de servidores e autoridades públicas, observando os preceitos contidos na legislação municipal específica, o entendimento firmado Acórdão 1.783/2003, deste Tribunal, e demais regras e princípios que regem os gastos públicos;
- Apure a liquidez e a certeza dos valores inscritos em Restos a Pagar de Exercícios anteriores, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis, em conformidade com os entendimentos firmados nos Acórdãos **587/2002**, **861/2002** e **481/2005**, todos deste Tribunal;
- Realize efetivo e adequado planejamento das despesas para todo o exercício de acordo com suas necessidades, tomando por base o levantamento do histórico das aquisições, visando garantir a realização de licitações, com racionalidade e na modalidade adequada, em obediência aos preceitos da Lei Federal 8.666/1.993.
- Formalize processo administrativo para justificar as contratações diretas, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93 e em conformidade com o entendimento firmado na Resolução de Consulta 41/2010, deste Tribunal; e
- Inclua nos instrumentos contratuais todas as obrigações e deveres da partes envolvidas, conforme determina o § 1º do art. 54 da Lei 8.666/93.
- Institua controle individualizado e sistematizado dos custos de utilização e manutenção de veículos e equipamentos (combustíveis, peças, serviços, etc.) pertencentes à prefeitura, a fim de ampliar e aprimorar o sistema de controle interno da Prefeitura.

- RECOMENDAR à atual gestão:

- Adote maior rigor na formalização dos processos de despesas, a fim de evitar o surgimento de dúvidas quanto à legitimidade dos gastos; e,
- Observe os critérios fixados na Lei Municipal 361/98, quando da cobrança das tarifas e água.

No que se refere à Denúncia **8.917-6/2012**, acolho o Parecer Ministerial **4.392/2013**, e **VOTO** no sentido **de julgá-la improcedente**, uma vez que os fatos alegados pelo denunciante não caracterizam a prática de irregularidade. Assim, **determino o arquivamento dos autos**.

Alerto, por fim, que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 193, §§ 1º e 2º, do RITCE-MT).

É como voto.

Cuiabá/MT, 26 de julho de 2013.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator